

A (IM)POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO DE FILHOS MENORES PELOS PAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

Rebeca Santos Cerqueira¹

Nicia Nogueira Diógenes Santos de Abreu²

RESUMO: O presente artigo propõe investigar o tema da reparabilidade do dano moral em face do abandono afetivo dos filhos menores por seus genitores. Atualmente, a família é considerada toda e qualquer relação interpessoal e comunitária na qual tem-se como o principal norteador da construção social do indivíduo. E, no que concerne às relações de parentalidade, é válido assegurar que os seus pais, como garantidores, possuem a responsabilidade de proteger e suprir as suas necessidades básicas. Quando isso não acontece, é notório o dano gerado em uma criança, uma vez que a mesma ainda está em sua formação psíquica e social. O artigo foi fundamentado em textos provenientes de fontes confiáveis, como livros, artigos e sites respeitáveis. O objetivo é proporcionar ao leitor uma oportunidade de refletir sobre as exigências legais, as responsabilidades dos pais para com os filhos e a sociedade, bem como demonstrar as consequências sobre o assunto.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Família. Parentalidade. Danos morais

ABSTRACT: This article proposes to investigate the issue of the reparability of moral damage in the face of the emotional abandonment of minor children by their parents. Currently, the family is considered any and all interpersonal and community relationships in which it is considered the main guide of the individual's social construction. And, with regard to parental relationships, it is worth ensuring that your parents, as guarantors, have the responsibility to protect and meet your basic needs. When this does not happen, the damage caused to a child is noticeable, since they are still in their psychological and social formation. The article was based on texts from reliable sources, such as books, articles and reputable websites. The objective is to provide the reader with an opportunity to reflect on legal requirements, the responsibilities of parents towards their children and society, as well as demonstrating the consequences on the subject. This article proposes to investigate the issue

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal), e-mail: rebecas.cerqueira@ucsal.edu.br

² Mestranda em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal). Especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior (UCSal) e Graduação em Direito (UCSal).

of the reparability of moral damage in the face of the emotional abandonment of minor children by their parents. Currently, the family is considered any and all interpersonal and community relationships in which it is considered the main guide of the individual's social construction. And, with regard to parental relationships, it is worth ensuring that your parents, as guarantors, have the responsibility to protect and meet your basic needs. When this does not happen, the damage caused to a child is noticeable, since they are still in their psychological and social formation. The article was based on texts from reliable sources, such as books, articles and reputable websites. The objective is to provide the reader with an opportunity to reflect on legal requirements, the responsibilities of parents towards their children and society, as well as demonstrating the consequences on the subject.

Key words: Affective abandonment. Civil responsibility. Family. Parenting. Moral damages.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. 2.1 RELAÇÕES FAMILIARES DE PARENTALIDADE 3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA 3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, 3.2 PATERNIDADE RESPONSÁVEL, 3.3 SOLIDARIEDADE, 3.4 AFETIVIDADE. 4 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM VIGOR. 4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA. 5 ABANDONO AFETIVO. 5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS MENORES PELOS PAIS E O ENTENDIMENTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe investigar o tema da reparabilidade do dano moral em face do abandono afetivo dos filhos menores por seus genitores, uma vez que o tema tem ganhado uma notoriedade muito ampla nos Tribunais Brasileiros.

O conceito de família, atualmente, é muito vasto e diferente se comparado com o início da civilização. Por isso, ao abordar o tema, é preciso compreender que existem diversos tipos de família no Direito contemporâneo.

É válido ressaltar que, anteriormente, o conceito de família se restringia apenas ao elo matrimonial, ou seja, era apenas considerado família o pai, a mãe e os filhos. Com a nova

Constituição Federal de 1988, esse conceito se expandiu. Isso porque, atualmente, família é considerada toda e qualquer relação interpessoal e coletiva na qual tem-se como o principal norteador a construção social do indivíduo. Novos conceitos sobre família foram surgindo e, com isso, pode-se confirmar que a família vai além da relação de casamento, ela está interligada a moldagem do ser humano para convívio em sociedade.

E é, através desse conceito de família, que pode-se levar em consideração que o mais importante não é a formação da família, mas sim a maneira como o afeto, o cuidado e o amor constituem o lar.

O aludido projeto tem como finalidade apontar as seguintes indagações: verificar, diante dos Tribunais Brasileiros nos últimos cinco anos, quais são as possibilidades de indenização dos filhos perante os seus genitores em decorrência do abandono afetivo; busca explicar, ainda, quais são as fundamentações utilizadas pelo Judiciário para justificar essas decisões; e, por fim, como o indivíduo pode comprovar os danos gerados por conta desse abandono parental.

O objetivo geral desta pesquisa, consiste, portanto, em analisar de que forma seria possível caracterizar a responsabilidade civil dos pais pelo abandono dos filhos menores, à luz do direito de família contemporâneo.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A família é a estrutura das pessoas na sociedade e a base da sua formação pessoal e social ao longo de sua existência. É a família a precursora para que a pessoa consiga criar laços afetivos com os seus pais e com a sociedade como um todo e, dessa maneira, conseguir ter uma vida harmônica e saudável. Isso porque, é através dela que é possível formar e modelar a personalidade do indivíduo.

De acordo com Gonçalves (2012), “[...] o direito de família constitui o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela [...]” (GONÇALVES, 2012, p. 19).

Explica Calderón (2017):

A concepção clássica de família a atrelava à noção de ‘legitimidade’, vinculada ao matrimônio e com forte presença dos liames biológicos e registrais. A alteração processada distanciou-se dessa concepção e provocou uma nova definição do que se entende por família, cada vez mais vinculada a esses fatores.

As normas que disciplinam o Direito de Família, em regra, são cogentes, ou seja, de ordem pública e insuscetíveis de modificação por vontade das partes. O interesse do Estado em manter a

ordem social, tendo a família como a base da sociedade, sobrepõe-se aos interesses individuais, além disso, as normas também são personalíssimas, ou seja, intransferíveis, irrenunciáveis e irrevogáveis, logo, ninguém pode transferir sua condição e responsabilidade parental para outrem.

Na antiguidade, o conceito de família era muito restrito. Isso porque o Brasil Colonial era baseado no conceito da família romana e, como consequência, o poder era concentrado apenas em uma pessoa: o homem. Além disso, a família só era consolidada com o matrimônio. Esse conceito só fortaleceu o patriarcado, uma vez que, além da restrição do conceito de família, a dissociação desse matrimônio era muito difícil.

Com o advento do Código Civil de 1916, esse conceito se concretizou mais ainda, uma vez que era mais difícil acabar com o matrimônio, reforçando, portanto, o patriarcado. Todavia, a família ganhou o *status* de instrumento de realização humana na Constituição Federal de 1988. A Carta Magna concede igualdade de tratamento e direitos a homens e mulheres, tratando igualmente as crianças nascidas dentro ou fora do casamento.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 define a família de forma diferente, concedendo igualdade de direitos e deveres a homens e mulheres e seus cônjuges. Dessa maneira, não há mais como resumir o conceito de família apenas para o matrimônio, tendo a esposa, por si só, o dever de criar, cuidar e educar dos filhos. Atualmente, esse são os deveres de ambos os cônjuges.

Baseado no entendimento de Dias (2021), “[...] com o avanço da sociedade e dos relacionamentos, não se entende mais família o relacionamento apenas entre homem e mulher.” (DIAS, 2021, p. 443). Nesse sentido também sustenta Diniz (2007) que “[...] a família é, em seu sentido amplo, como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos.” (DINIZ, 2007, p. 9).

Foi através disso que a família passou a ser compreendida como um local de desejos e realizações das pessoas que faziam parte dela.

Farias e Rosenvald afirmam que (2010, p.7):

E, nesse passo, forçoso é reconhecer que, além da família tradicional, fundada no casamento, outros arranjos familiares cumprem a função que a sociedade contemporânea destinou à família: entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna.

A família contemporânea é entendida, portanto, sob a perspectiva da pluralidade. Assim, é certo reconhecer os novos modelos de família na contemporaneidade, uma vez que, atualmente, temos a família monoparental, que é a composta por apenas um dos genitores e seus filhos; a família anaparental, que é composta apenas com os irmãos, sem a presença dos pais; a família

homoafetiva, que ganhou certa notoriedade nos Tribunais, formada pela união de pessoas do mesmo sexo.

Para Chaves e Rosenvald (2012, p.88):

[...] A família passou a receber proteção estatal como reza o art. 226 da Constituição Federal, não somente a família originada através do casamento, bem como qualquer manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental - formada pela comunidade de qualquer dos pais e seus descendentes, no eloquente exemplo da mãe solteira.

Dessa maneira, é possível concluir que, atualmente, todo e qualquer conceito de família tem amparo na Constituição Federal.

Diante do exposto, é salutar a amplitude e caráter democrático do novo conceito de família, mas não significa o desvirtuamento de sua finalidade: servir de base para orientação pessoal e social dos filhos para o seu melhor desenvolvimento na sociedade como indivíduo.

A evolução na compreensão e reconhecimento da diversidade familiar é realmente notória. Antes, as definições jurídicas, muitas vezes, eram mais restritivas e centradas na consanguinidade. A mudança legislativa, especialmente refletida na Constituição Federal de 1988, destaca uma compreensão mais abrangente e contemporânea das relações familiares.

Essa ampliação do conceito de família para incluir laços afetivos e convivência reflete uma compreensão mais holística das relações humanas. Reconhecer que o valor de uma família não é determinado apenas pelos laços de sangue, mas também pelos vínculos afetivos, emocionais e pela convivência, é um passo importante para promover uma sociedade mais inclusiva e compassiva.

Os princípios fundamentais realmente formam uma base de uma família saudável e equilibrada. A confiança, o amor, o respeito, a reciprocidade, a harmonia e o bem-estar comum são elementos essenciais para construir relações positivas. A diversidade de formas de família é uma expressão da riqueza de experiências humanas, e aceitar essa diversidade contribui para uma sociedade mais inclusiva e tolerante.

2.1 RELAÇÕES FAMILIARES DE PARENTALIDADE

A relação que os pais têm com os seus filhos influencia, diretamente, na formação dos mesmos em relação a sua personalidade, sonhos e desejos. Independente da composição familiar (monoparental, anaparental, mosaico, etc.), o mais importante é a estrutura: o afeto.

E, nesse passo, forçoso é reconhecer que, além da família tradicional, fundada no casamento, outros arranjos familiares cumprem a função que a sociedade contemporânea destinou à

família: entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em consonância ao art. 227 da Constituição Federal, pode-se citar o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente que conceitua “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Os pais desempenham um papel crucial e importante na formação dos filhos, sendo os principais agentes de socialização. A família é a primeira escola da vida, onde os valores, princípios e habilidades sociais são transmitidos e internalizados.

Ao proporcionar um ambiente de apoio e segurança, os pais criam as condições ideais para o desenvolvimento saudável das crianças. É nesse contexto familiar que as crianças aprendem sobre respeito, empatia, responsabilidade e solidariedade, construindo, dessa maneira, bases para as relações saudáveis na sociedade. O compromisso dos pais em oferecer suporte emocional, educacional e moral é essencial para preparar as crianças para enfrentar os desafios do mundo exterior.

Para Chaves e Rosenvald (2009, p.310):

[...] a investigação de parentalidade se caracteriza como ação de estado, relativa ao estado familiar, destinada a dirimir conflito de interesses relativos de uma pessoa natural, envolvendo discussão acerca de verdadeiro direito personalidade. Como tal, trata-se de ação imprescritível, irrenunciável e inalienável.

O ambiente familiar é o elo para estruturar o desenvolvimento dos filhos menores, com a finalidade de contribuir com a sua formação pessoal. Farias e Rosenvald (2012) afirmam que “[...] não há mais proteção à família, senão em razão do ser humano. Enfim, é a valorização definitiva e inescindível da pessoa humana.” (Farias e Rosenvald, 2012, p. 47).

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e ao patrimônio dos filhos menores para protegê-los. É o múnus público (encargo privado que o Estado impõe aos pais sem a possibilidade de recusa). Segundo Dias (2013) o poder de família é “intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva” (DIAS, 2013, p. 436). Deste modo, incumbe aos pais, única e

exclusivamente, nessa circunstância, o dever de subsistência material do filho e a sua respectiva educação.

Na forma do artigo 1.631, do Código Civil, “Durante o casamento e a união estável, compete ao poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade” (BRASIL, 2002).

Vale notar, inclusive, que ainda que os pais tenham sido suspensos do poder familiar, continuam com o dever de sustento, pois essa obrigação vem, também, da relação de parentesco e não somente do poder familiar. Vale dizer, a perda ou suspensão do poder familiar não encerra a relação de parentesco.

É função dos pais, em conjunto, criar e educar os seus filhos, como por exemplo, o apoio e incentivo na educação, saúde, lazer, cultura, moral, dentre outros.

Neste contexto, defende Cristiano Chaves de Farias (2004, p. 15):

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como um grupo social formado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do art. 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.

3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal, em consonância aos seus princípios, deram uma nova significância às normas do Direito de Família. Destarte, os princípios constitucionais. Segundo Dias (2017) “[...] Adquiriram eficácia imediata ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado ele virtualmente a que sempre foram relegados.” (DIAS, 2017, p.57).

Dessa maneira, as normas e institutos de direito de família devem se adequar aos princípios constitucionais, isso porque o Direito Civil vai direcionar a legalidade constitucional.

Além disso, ainda conclui o doutrinador Pereira (2018) que “A família passou a ser estabelecida com base em novos valores, que atualmente compõem os direitos fundamentais da sociedade e são traduzidos em princípios jurídicos, previstos tanto na legislação ordinária quanto constitucional.” (PEREIRA, 2018, p. 66).

Tem-se no Direito de Família os principais princípios que norteiam e regem as relações parentais junto com os seus filhos, quais sejam: dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade familiar e o princípio da afetividade.

A violação a um desses princípios é considerado mais grave do que a violação a uma norma, isso porque, de certa forma, a violação a um princípio atinge todo ordenamento jurídico.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Constitui em ser o mais importante princípio para o ser humano, uma vez que a pessoa precisa e depende de qualidade de vida para exercer os seus direitos perante a sociedade e, além disso, consolida a sua importância perante a vida, de forma que o mesmo é irrenunciável e inalienável.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2011) [...] quando se fala - no nosso sentir equivocadamente - em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa.” (SALERT, 2011).

Para Tartuce (2017, p. 18):

[...] entendemos que a dignidade humana é algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social, no modo como ela interage com o meio que a cerca. Em suma, a dignidade humana concretiza-se socialmente pelo contato da pessoa com a sua comunidade. Especialmente quanto à interação família-dignidade.

Pela perspectiva de Silva (1998), “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.” (SILVA, 1998, p. 92). Dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce para os demais princípios do ordenamento brasileiro.

Segundo Tepedino (2004, p.398):

A família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes.

Dessa maneira, é possível afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser inviolável para atender às boas condições de vida em sociedade das pessoas. Para Gonçalves (2019) “O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente” (GONÇALVES, 2011, p. 23).

Não é possível, dessa maneira, falar em vida sem que ela seja digna e, portanto, para a criança e ao adolescente, é imprescindível que se tenha o asseguramento deste princípio para que se construa um futuro próspero, em especial no âmbito familiar.

3.2 PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Quando se fala em paternidade responsável, traz a perspectiva de uma autonomia deliberada na escolha de ter ou não ter filhos, tal como a quantidade desejada, incumbindo a responsabilidade dos pais com os seus filhos, afinal são atribuídas diversas obrigações, que se caracterizam no dever de criar um ser humano apto a conviver em sociedade.

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 aduz à família o papel de fundamento social e, portanto, o Estado deve tomar medidas públicas para preservar a estrutura mínima da entidade familiar, ou seja, o apoio mútuo entre seus membros, independentemente de sua estrutura central, tudo com o objetivo de preservar a dignidade humana.

E no que toca ao art. 226, § 7º, da Carta Magna, o princípio da paternidade responsável tem sua tradução para a legislação infraconstitucional pelo art. 4, do Estatuto da Criança e do Adolescente 4, e art. 1.566, inciso IV, do Código Civil, que concedem sentido à responsabilidade paterna e materna.

Venosa definiu alguns princípios fundamentais do Direito de Família (2017, p.18):

Proteção de todas as espécies de família (art. 226, caput); reconhecimento expresso de outras formas de constituição familiar ao lado do casamento, como as uniões estáveis e as famílias monoparentais (art. 226, §§ 3º e 4º); igualdade entre os cônjuges (art. 5º, caput, I, e art. 226, § 5º); dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio (art. 226, § 6º); dignidade da pessoa humana e paternidade responsável (art. 226, § 5º); assistência do estado a todas as espécies de família (art. 226, § 8º); dever de a família, a sociedade e o Estado garantirem à criança e ao adolescente direitos inerentes à sua personalidade (art. 227, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º); igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção (art. 227, § 6º); respeito recíproco entre pais e filhos; enquanto menores é dever daqueles assisti-los, criá-los e educá-los, e destes o de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229); dever da família, sociedade e Estado, em conjunto, ampararem as pessoas idosas, velando para que tenham uma velhice digna e integrada à comunidade (art. 230, CF).

As ações de Estado mencionadas por Venosa desempenham um papel importante na proteção e regulamentação das relações familiares. Essas ações refletem uma intervenção estatal para garantir que as dinâmicas familiares sejam saudáveis e justas. É importante ressaltar que como essas ações podem ser tanto uma abordagem positiva, visando preservar o estado de família em determinadas relações, quanto uma abordagem negativa, lidando com situações específicas em que é necessário negar ou reavaliar o *status* de família, como em investigações de paternidade.

Dessa forma, atribui-se a esse princípio a obrigação dos pais para prestarem toda essa assistência aos seus filhos, atribuindo o papel de base da sociedade diante da família. E, dessa

forma, preservar o conceito que os genitores devem assumir toda e qualquer responsabilidade dos seus filhos de forma mútua.

3.3 SOLIDARIEDADE

O princípio da solidariedade encontra-se amparado no art. 3º, III, Constituição Federal. Para Madaleno (2011) “A solidariedade é o princípio oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.” (MADALENO, 2011, p.90).

Segundo Pereira (2011, p.191):

O princípio da solidariedade é resultante da superação do individualismo jurídico, como ocorria na sociedade dos primeiros séculos da modernidade e se preocupava predominantemente com os interesses patrimoniais e individuais.

A Constituição Federal de 1988 trata o princípio da solidariedade como sendo um dos princípios norteadores e fundamentais no Direito de Família para que se possa alcançar uma sociedade harmônica, justa e democrática. Dessa forma, aponta Gagliano (2018) que [...] “Esse princípio é peculiar do Direito de Família, sendo primordial, é o princípio da solidariedade familiar. Visto que, esse princípio não apenas traduz a efetividade necessária que une os membros da família, mas, principalmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada na relação familiar.” (GAGLIANO, 2018, p. 922).

Dessa maneira, é possível perceber que, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se o princípio da solidariedade. O mesmo está relacionado a obrigação dos pais em cumprir com as obrigações de cunho social e material com os seus filhos, como por exemplo, alimentos.

3.4 AFETIVIDADE

A palavra “afeto” não vem expressamente escrita na nossa Constituição Federal, mas ela vem implicitamente, como por exemplo, no art. 226, parágrafo 8º que mostra: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 2002)

Hoje em dia, a família é entendida como sendo um local seguro de proteção e desenvolvimento pessoal de cada pessoa, baseada no afeto e na solidariedade, isto é, a entidade familiar atual deve ser compreendida como grupo social fundado essencialmente em laços de

afetividade.”

Segundo Madaleno (2008, p.66)

O afeto é a mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Já no âmbito das relações existenciais do direito de família, a confiança se materializa e se mostra sob a forma de afeto.

Continua Rosenvald (2010, p. 79-80):

Ao vislumbrar o Direito de Família, encontram-se duas diferentes faixas: as relações existenciais e as patrimoniais, ambas submetidas ao elemento confiança como traço característico fundamental, dando efetividade aos valores constitucionais, especialmente à dignidade da pessoa humana. Naquelas a confiança é concretizada pelo afeto, enquanto nestas, consubstancia-se através das especificações da boa-fé objetiva.

Já pela ótica de Teixeira (2009, p.38):

O princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do Direito de Família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos.

Para o doutrinador Pereira (2023) “O afeto para o Direito de Família não se traduz apenas como um sentimento, mas como uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal.” (PEREIRA, 2023, p. 89). Ou seja, o princípio da afetividade se baseia no gesto de cuidar, proteger e amparar a criança e o adolescente para o seu preparo em sociedade.

O princípio da afetividade é o que norteia as relações de família, uma vez que, sem o mesmo, não é possível construir uma base sólida dos pais com os filhos.

Nesse sentido, Tartuce (2019, p.57):

De toda sorte, deve ser esclarecido que o afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o afeto positivo por excelência. Todavia, há também o ódio, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia

Para Venosa (2017) “O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, de longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade.” (VENOSA, 2017, p. 8).

Por isso, é certo afirmar que a relação de afetividade tem relação direta com a relação de cuidado e sentimento, excluindo a possibilidade de consanguinidade. Por essa linha, os pais deverão, juntos, criar e educar os seus filhos da melhor maneira possível, como por exemplo, incentivando, acreditando e apoiando os seus filhos nas situações do cotidiano.

4. ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM VIGOR

A responsabilidade civil no Brasil também é tema importante deste estudo, pois por meio dela pode-se concluir sobre a (im)possibilidade de indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo dos filhos.

Conforme Diniz (1998, p.33):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem a uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ele pertencente ou de simples imposição legal.

A essência do conceito de responsabilidade civil é a expressão “dever de indenizar”, ou seja, é a resposta do ordenamento diante de um dano injustificado que atinja o patrimônio ou os direitos da personalidade da vítima. Este dever tem uma função compensatória e de reparação, garantindo à vítima uma indenização proporcional e equitativa ao montante do dano. É certo que o principal objetivo dessa responsabilidade civil é tentar, de alguma forma, amenizar os efeitos decorrentes do dano. Como elucidada o art. 927 do Código Civil: “*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*” (BRASIL, 2002).

Para Diniz (2007) a finalidade da responsabilidade civil é “Busca-se sempre que possível conduzir a vítima ao estado anterior à lesão sofrida, mediante restauração ou reconstituição natural e o recurso à situação material correspondente”. Somente quando esta não é possível, converte-se a obrigação em dívida de valor” (DINIZ, 2007, p. 453).

Como já referido, na responsabilidade civil, existe também a função de punir o infrator, ou seja, aquele que danifica o patrimônio. Há a tentativa de que, por meio dessa penalidade, o agente se sinta compelido a não cometer o mesmo ato ou futura transgressão que lhe traga algum tipo de indenização. E, como complemento, também é possível abordar a função de agente educacional quando da responsabilização.

Já para Gonçalves (2014) “A responsabilidade decorre de uma conduta violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico lícito ou ilícito. Ato jurídico é uma espécie de fato jurídico.” (GONÇALVES, 2014, p. 23).

Sobre o tema, Tartuce (2018) afirma que a “A conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente.” (TARTUCE, 2018, p. 171).

Para esculpir o conceito de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, é de importância conceituar e caracterizar os elementos que compõem essa responsabilidade, quais sejam: conduta, dano e nexo de causalidade ou nexo causal.

A conduta é o primeiro elemento da responsabilidade civil e, com ela, a conduta pode ser positiva ou negativa. A conduta positiva é o ato praticado pelo indivíduo; já a negativa é a omissão, ou seja, todas as vezes em que a pessoa deixa de agir quando juridicamente era esperado uma conduta. Segundo Cavalieri Filho (2010) “entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.” (FILHO, 2010, p. 24).

Como segundo elemento, tem-se o nexo de causalidade ou nexo causal. Conceitua Tepedino (2020) que nexo causal como sendo “[.] flexibilizado pelo conceito de caso fortuito interno, permitindo a reparação da vítima que, de outra forma, restaria ressarcida.” (TEPEDINO, 2020, p. 36).

Para os Chaves, Rosenvald e Netto (2015, p.404):

O nexo causal é a “esfinge” da responsabilidade civil. Aqueles que não podem responder seu enigma, se bem que não sofrerão um destino bem típico dos contos e histórias mitológicas - sendo mortos e totalmente devorados por esses monstros vorazes -, infelizmente serão excluídos da possibilidade de prosseguir na trajetória desta matéria para aquilo que propõe a complexidade de nossos tempos.

Por fim, é importante conceitualizar o último elemento que é o dano. Mesmo em se tratando de erosão dos filtros da responsabilidade, é difícil que o pressuposto dano seja mitigado. Sem esse elemento, a responsabilidade civil e o dever de indenizar não existem, logo, conceitua Pereira

(2018) “[...] o dano é o elemento ou requisito essencial na etiologia da responsabilidade civil.” (PEREIRA, 2018, p. 62).

Pela visão de Tepedino, Terra e Guedes (2022, p.29):

A noção jurídica de dano ressarcível, entretanto, nunca coincidiu - nem mesmo poderá coincidir, por ser muito mais restrita - com a acepção corrente ou comum da palavra “dano”, que compreende qualquer forma de modificação pejorativa. Afinal, para o Direito, nem todo dano é ressarcível; nem todo dano é, por assim dizer, injusto.

Ademais, o dano é subdividido em danos patrimoniais (ou materiais) e os danos extrapatrimoniais (morais). O dano material é aquele que atinge o patrimônio do indivíduo, ou seja, os bens que possuem valor economicamente aferível. Segundo Farias e Rosenvald (2015) “[...] o dano patrimonial como a lesão a um interesse econômico concretamente merecedor de tutela. Quando o dano ofende a relação entre a pessoa e bens economicamente avaliáveis, surge a responsabilidade patrimonial.” (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 258).

Ainda, aponta Nader (2016) que “A ocorrência do dano patrimonial não requer, necessariamente, que o agente atinja diretamente bens materiais, pois é possível que advenha, reflexamente, de ofensas morais à vítima” (NADER, 2016, p. 120).

No dano moral, ainda é possível subdividi-lo em: danos emergentes, lucros cessantes e perda de uma chance. Os danos emergentes podem ser identificados pela teoria da diferença no momento da lesão. Pela ótica de Chaves e Rosenvald (2015) “Os danos emergentes correspondem ao montante indispensável para eliminar as perdas econômicas efetivamente decorrentes da lesão, reequilibrando assim o patrimônio da vítima.” (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 262); os lucros cessantes são os valores que a vítima deixa de lucrar, diferenciando do faturamento. O valor a ser cobrado não é o valor total que a pessoa perde e sim o valor que ela iria lucrar.

Segundo Farias e Rosenvald (2015) “Lucro cessante não é somente o que foi potencialmente estancado em razão do dano, mas também aquele que o credor não obterá, ainda que não viesse obtendo antes.” (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 265) .

Por fim, a última subdivisão é a perda de uma chance que vigorou na jurisprudência brasileira advinda da teoria francesa. Neste particular, Farias e Rosenvald (2015) entendem que “A perda de uma chance consiste em uma oportunidade dissipada de obter vantagem ou de evitar um prejuízo em razão da prática de um dano injusto.” (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 269).

Em contrapartida, o Código Civil Brasileiro ainda diferencia com o dano extrapatrimonial ou dano moral. Esse dano não cabe nenhuma reparação, por isso se fala em não indenização do dano moral e sim “compensação pelo dano moral”, valor que pode gerar alguma satisfação à

vítima.

Entendem Gagliano e Filho (2012, p.112):

Melhor seria utilizar-se o termo “dano não material” para se referir a lesões do patrimônio imaterial, justamente em contraponto ao termo “dano material”, como duas face da mesma moeda, que seria o “patrimônio jurídico” da pessoa, física ou jurídica.

Para diferenciar a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, é importante esclarecer que, enquanto a responsabilidade subjetiva está ligada à atividade praticada pelo Estado, devendo apresentar o dano causado e o nexo de causalidade.

Ademais, pelo conceito de Nader (2016, p. 57):

Na responsabilidade subjetiva, regra geral em nosso ordenamento, o dever de reparação pressupõe o dolo ou a culpa do agente. De acordo com essa orientação, se o dano foi provocado exclusivamente por quem sofreu as consequências, é incabível o dever de reparação por parte de outrem. Igualmente se decorreu de caso fortuito ou força maior.

Já a responsabilidade objetiva se caracteriza como sendo o ato praticado por agentes públicos, tendo, como consequência, prejuízo ao terceiro.

Ainda, no conceito de Nader (2003, p. 398):

Uma vez constatado o dano de um membro da comunidade e comprovado o nexo de causalidade entre o prejuízo e a conduta do agente, patenteada resta a responsabilidade do Estado, sem a necessidade de se perquirir o elemento de culpa.

Assim sendo, pontua Diniz (2013, p. 39):

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal (vários autores). Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Dessa maneira, é possível concluir que a responsabilidade civil é uma ação humana, positiva ou negativa, omissiva ou comissiva, que causa prejuízo a outra pessoa, devendo, dessa maneira tentar reparar o dano causado.

5. ABANDONO AFETIVO

Algumas crianças e adolescentes sofrem pelo fato de terem sido abandonadas pelos genitores. Independentemente da idade pela qual elas foram abandonadas, o dano é o mesmo. Muitos desses filhos sofrem com problemas psicológicos, muitas vezes, a longo prazo, afetando, diretamente, no desempenho das suas atividades e habilidades no cotidiano. Para Pereira (2020) “[...] o afeto é mais que um sentimento. É uma ação, uma conduta, presente ou não o sentimento.” (PEREIRA, 2020, p. 653).

Isso porque, como dito anteriormente, é dever dos pais cuidar e amparar seus filhos. Em decorrência do novo quadro de família na ordenamento jurídico, nem sempre os pais estão casados ou dividem o domicílio, contudo, essa não seria justificativa para que os mesmos deixem de participar ou abandonem os seus filhos.

Para Pereira (2020, p. 652):

É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil.

Uma base familiar sólida e amorosa é como um alicerce firme para a vida. É nesse ambiente que as crianças absorvem valores, constroem autoestima e aprendem a se relacionar. Os pais são os principais arquitetos desse cenário, moldando o futuro dos seus filhos com cada gesto de amor e cuidado. O respeito mútuo, a compreensão e a paciência são ingredientes indispensáveis para criar memórias felizes que durarão a vida toda.

Ser esquecido ou abandonado pelos seus genitores gera inúmeras consequências, não só no âmbito jurídico, mas também no psicológico das crianças.

Quando o alicerce familiar é rompido, toda a estrutura familiar tende a se romper também. E, no que concerne às relações de parentalidade, isso ocorre quando os genitores colocam os seus desejos e as suas necessidades como prioridade em relação ao bem estar da criança.

Existem alguns casos nos quais os genitores de uma criança são separados ou, como em alguns casos, eles nunca conviveram juntos. Além disso, alguns desses genitores também abandonam a sua responsabilidade de arcar com as custas dos filhos, não só em relação ao valor monetário, mas também, em relação ao afeto que os filhos não ganham. Tudo isso pode gerar traumas e danos psicológicos irreparáveis e, para isso, cabe ao Judiciário Brasileiro tentar amparar, de alguma forma, esses traumas.

Diante do exposto, é válido assegurar que os seus pais, como garantidores, possuem a

responsabilidade de proteger e suprir as suas necessidades básicas, tais como: educação, saúde, lazer, segurança e etc. Quando isso não acontece, é notório o dano gerado em uma criança, uma vez que a mesma ainda está em sua formação psíquica e social e, dessa maneira, dependem de uma base familiar estruturada para construir a sua personalidade.

Para Cardin (2017, pgs. 50 e 51):

[...] as pessoas têm a liberdade de escolher se querem ou não conceber e, a partir do momento em que ocorrer deverão assumir sua responsabilidade enquanto genitores para que direitos fundamentais como a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana e a filiação sejam respeitados. Ainda que não pratiquem os crimes previstos no Código Penal, no que tange à assistência familiar (arts. 244 a 247) estariam cometendo um ilícito civil, conforme o disposto no art. 186 do Código Civil, no momento em que não garantisse o mínimo, que consiste no cuidado, na alimentação básica, na educação em escola pública e na direção desta personalidade em formação por meio de princípios éticos e morais.

A partir disso, pode-se dizer que as crianças abandonadas pelos pais sofreram vários traumas e problemas psicológicos devido à rejeição da infância quando atingem a capacidade de conduta civil. As crianças que sofrem abandono emocional têm potencial para uma miríade de problemas psicológicos e sociais, incluindo: depressão, ansiedade, isolamento social, baixa auto-estima e muito mais. Além disso, alguns estudos mostraram que crianças rejeitadas e abandonadas também têm resultados negativos na escola porque têm pouca ou nenhuma capacidade de interagir com outras crianças.

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS MENORES PELOS PAIS E O ENTENDIMENTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIRO

Dentre alguns dos direitos dos filhos, estão, assegurados na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), paternidade responsável, planejamento familiar (art. 226, §º, CF) e direito à convivência familiar (art. 227, caput, CF).

Visto isso, nas relações entre pais e filhos, a atenção, o zelo e o afeto são bases de sustentação para manter a integridade das crianças.

De fato, o afeto depende, diretamente, de condições para sua efetivação e realização, e é a convivência que permite que estes vínculos se desenvolvam e saiam do plano da subjetividade individual para construir a intersubjetividade.

Daí a importância tão grande que deve ser atribuída a convivência, que atende um direito da personalidade do menor, e encontra-se positivada tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas questões relativas à guarda dos filhos menores (GROENINGA, 2010).

Dias (2009, p. 388) exemplifica:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelar, enfim, pela convivência familiar.

Denominar-se como “pai” e “mãe” vai muito além do que é dito convencional e diariamente e é preciso ampliar esses conceitos. Para Pereira (2011, p.117): “A paternidade é função na qual se insere a construção do amor paterno-filial, cuja base é o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social da pessoa em formação.” (PEREIRA, 2011, p. 117)

De fato, ser pai e mãe não é somente colocar no mundo, como algumas pessoas acreditam que deve ser, vai muito além. E isso também inclui a quebra de vínculo com os genitores, porque, não é somente porque os pais não estão mais juntos que os mesmos não devem cumprir com suas obrigações com os filhos. De acordo com o art. 1.632, Código Civil: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” (BRASIL, 2002)

Dias (2008, p.21) aborda a seguinte reflexão:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitar, certamente afeta a higidez psicológica ou descendente rejeitado.

Alguns genitores acreditam que existem justificativas plausíveis para o abandono. Alguns acham que, por causa da dissolução do matrimônio, não é necessário mais o contato, deixando de lado os filhos; outros, por sua vez, se acham no direito de, apenas suprir com as questões financeiras, como o pagamento de pensão, por exemplo, que, não cumpre com um terço das necessidades dos filhos.

Paulo Nader trouxe a seguinte reflexão (2009, p.69):

A vida na idade adulta e a formação deste ser resultam de experiências vividas ao longo da vida mormente no ambiente familiar, especialmente na infância e adolescência (...) Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, o futuro sucesso profissional e o bom relacionamento com as pessoas.

O que acontece atualmente é que, cada vez mais, jovens e adolescentes estão ingressando com ações nos Tribunais Brasileiros por conta do tema abordado. Dessa maneira, a indenização por abandono afetivo tem tomado sua relevância quanto ao Direito de Família. Dessa maneira, o legislador compreende que, havendo um convívio entre os pais com os filhos, sob penas de prejuízo financeiro, é uma maneira de manter vínculo afetivo.

EMENTA - CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER A ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

O recurso Especial de número 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8) trouxe à discussão a mãe da menor que, em 2013, ajuizou uma ação requerendo a indenização de danos morais do pai com a sua filha, decorrente do abandono. Na petição inicial, a mãe alega que o pai se fez presente na vida da filha até o ano de 2005, que foi o ano no qual os genitores se separaram e, por conta disso, o pai não se preocupou mais em participar da vida e do desenvolvimento da filha.

A filha contou à sua mãe que nos eventos na casa da sua avó paterna, o pai mantinha contato visual com a filha sem, ao menos, se aproximar dela. A mãe da criança relata que, por causa disso, desde o ano de 2010, a sua filha precisa fazer tratamento psicológico por paralisa nas pernas, refluxo, enjoos, tonturas, tremedeiras, etc. Por conta disso, a mãe da menor pleiteou que o pai custeasse o tratamento psicológico da filha, bem como fosse condenado ao pagamento em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A sentença determinou que o pagamento em danos morais fosse no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), contudo, negou o custeio do tratamento psicológico. Outrossim, foi arbitrado pelo acórdão que o pai custeasse o valor de R\$ 30,000 (trinta mil reais) em relação aos danos morais, contudo, em relação ao custeio do tratamento psicológico, manteve-se negado, uma vez que o pai afirmou, de acordo com a mãe da adolescente, de ação de alimentos e o valor contemplava a

mensalidade da psicoterapia da recorrente.

A Ministra Nancy Andrighi trouxe uma perspectiva clara e precisa sobre as peças de danos decorrentes do abandono afetivo. Destaca que existe um fundamento jurídico próprio e uma causa específica e autônoma é essencial para evitar confusões com outras situações, como a prestação de alimentos ou a perda de poder familiar. Isso ressalta a importância de tratar o abandono afetivo como uma questão distinta, reconhecendo sua complexidade e a necessidade de abordagens legais específicas para lidar com ela.

Conclui-se, portanto, que, cada vez mais, os Tribunais Brasileiros estão dando devida notoriedade a esse assunto, não só pela sua recorrência, mas também por causa da sua importância para a dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi exposto, é possível concluir que a Constituição Federal, por causa da sua nova letra, trouxe consigo uma nova abordagem em relação ao conceito de família. E não somente isso. Foi possível observar também a importância dos filhos, bem como uma relação saudável dos pais na formação dos seus filhos em decorrência da importância do conceito de afetividade.

A necessidade de uma família estruturada e harmônica tem ganhado sua importância nos tribunais brasileiros pela quantidade expressiva de pessoas que estão em conhecimento com o tema e, com isso, buscam os seus direitos. Isso porque, atualmente, a questão está sendo mais discutida com frequência e as pessoas estão com um maior conhecimento sobre as consequências drásticas que esse tema pode trazer para os filhos.

O afeto familiar não consegue suprir apenas pela indenização punitiva imposta pelo Estado, havendo uma lacuna entre a necessidade e a possibilidade dos envolvidos, abrangendo os casos em que os pais não estão presentes no dia a dia e não participam do desenvolvimento do filho, mostrando-se fisicamente ausentes. A grande problemática dos efeitos psicológicos que poderão surgir no desenvolvimento dos filhos quando ainda criança, está no decorrer da fase adulta, com os reflexos do passado remetidos ao futuro, que geram diversos prejuízos psíquicos.

O artigo trouxe uma realidade contemporânea bastante relevante. As dinâmicas familiares estão passando por transformações e a frequência de divórcios aumentaram cada vez mais. É crucial direcionar a atenção para o bem-estar das crianças nessas situações, garantindo o direito delas de manterem uma relação saudável com ambos os genitores. Essa abordagem mantém a importância do ambiente familiar na vida das crianças, mesmo diante das mudanças nas relações conjugais.

Por conta desses recorrentes divórcios, os genitores, em alguns casos, cortam os laços afetivos e a convivência com os seus filhos, gerando, dessa maneira, traumas e problemas psicológicos devido à rejeição da infância. As crianças que sofrem com o abandono afetivo têm

potencial para uma miríade de problemas psicológicos e sociais, incluindo depressão, ansiedade, isolamento social, baixa autoestima, etc.

Desta maneira, é possível concluir que os Tribunais Brasileiros vêm entendendo a possibilidade da reparação por danos morais nos casos de abandono afetivo. Baseado no art. 927 do Código Civil que expõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Logo, se os pais abandonam os seus filhos, gerando, dessa maneira, algum dano, é dever dos mesmos ressarcí-los. É de suma importância ressaltar que nada substitui o amparo e cuidado dos pais, logo, essa indenização tem apenas um valor educativo, para que, cada vez mais, as crianças cresçam com dignidade e de forma saudável.

A análise da jurisprudência posteriormente destacou a devida importância do cuidado e do afeto no contexto das relações familiares, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. A importância da convivência com ambos os genitores é ressaltada e o abandono por parte de um genitor pode, de fato, causar impactos negativos na vida da criança e adolescente. Esses impactos se manifestam tanto no âmbito físico quanto no psicológico, sublinhando a necessidade de abordagens legais que considerem o bem-estar integral da criança e busquem mitigar essas consequências.

Trazer uma criança ao mundo é assumir uma responsabilidade enorme, que vai além do simples ato de procriar. A compaixão e o apoio dos pais são pilares fundamentais para garantir e assegurar um ambiente saudável e estimulante para o desenvolvimento dos filhos. Estar presente, comunicar-se e oferecer apoio constante são atitudes que são positivas para o florescimento de uma relação saudável entre pais e filhos. A jornada da parentalidade é desafiadora, mas é nesse envolvimento ativo que se constrói uma aprendizagem sólida para o futuro das crianças.

Por fim, o referido artigo apresentou uma reflexão constante, especialmente no contexto acadêmico e jurídico. O Direito de Família é dinâmico e deve evoluir para atender as necessidades em constante mudanças na sociedade. A transmissão dos direitos fundamentais e da personalidade no âmbito familiar é crucial para garantir uma base sólida e justa. A comunidade jurídica e acadêmica desempenham papéis importantes, contribuindo com pesquisas e jurisprudências que moldam as práticas legais. Ao alinhar esses esforços com as estratégias constitucionais, é possível promover uma legislação que respalde os direitos da criança e, ao mesmo tempo, respeite os princípios fundamentais da sociedade.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de; LEÃO, Wânia Lúcia Machado. **Paternidade Biológica E Afetiva No Direito Brasileiro**. Disponível em: . Acesso em: 05 jun 2020.

BASTOS, Eliene. Entrevistadora: Flávia Metzker. artigo 5º: **Abandono Afetivo**. Brasília, **TV Justiça 2015**. Programa exibido em 09 dez. 2015. Disponível em . Acesso em: 27 mar.

BASTOS, Eliene. Entrevistadora: Flávia Metzker. artigo 5º: **Abandono Afetivo**. Brasília, **TV Justiça 2015**. Programa exibido em 09 dez. 2015. Disponível em . Acesso em: 27 mar. 2017.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017. 47 CASSETTARI, Christiano. Elementos e Direito Civil: Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros editores, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2010.

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 15ª ed. JusPodivm.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª edição. Revista dos Tribunais, 2017, p. 57

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Vol.7 – Responsabilidade Civil. 27ª Edição, 2013.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 26ª ed. Saraiva – São Paulo, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 22 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007; p. 9.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 21 ed. São

Paulo: Ed. Saraiva, 2007; p. 453.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2º Triagem. Lumen Juris Editora. 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, Pamplona Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Pamplona Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p.90.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 66.

NADER, Paulo. **Curso de Direito civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NADER, Paulo. Curso de Direito civil: Responsabilidade civil. 6. ed. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Rio de

Janeiro: Lumen Iures, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual., reform Rio de Janeiro: Forense, 2023. Ebook (1 recurso online). ISBN 9786559648016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, p. 92, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001, p.109.

SILVA PEREIRA, Caio Mario. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: direito de família**. 14. Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019.

TARTUCE, Flavio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. 14. Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. 10º ed., Porto Alegre, 2009.

VENOSA, Silvio Salvo de. Direito Civil, Volu. 05, Família, 2017.